



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL N.º 0040932-04.2010.815.2001.

ORIGEM: 11ª Vara Cível da Comarca da Capital.

RELATOR: Dr. Alexandre Targino Gomes Falcão – Juiz convocado para substituir o Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

EMBARGANTE: Francisca Josefa da Silva Melo.

ADVOGADO: Diana Angélica Andrade Lins.

EMBARGADO: ENERGISA Paraíba – Distribuidora de Energia S/A.

ADVOGADO: Luiz Felipe Lins da Silva e outros.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REITERAÇÃO DOS ARGUMENTOS. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA E PREQUESTIONAMENTO EM SEDE DE EMBARGOS. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

1. Os Embargos de Declaração que, a pretexto de sanar inexistente contradição, instauram nova discussão a respeito de matéria expressa e coerentemente decidida pelo Acórdão embargado não de ser rejeitados.
2. Fundamentando a decisão de forma clara e suficiente, não está o magistrado obrigado a se pronunciar sobre todas as teses e dispositivos legais suscitados pelo recorrente. Precedentes do STJ e deste Tribunal.

VISTOS, examinados, relatados e discutidos os presentes Embargos Declaratórios na Apelação Cível n.º 0040932-04.2010.815.2001, em que figuram como Embargante Francisca Josefa da Silva Melo e como Embargada ENERGISA Paraíba – Distribuidora de Energia S/A.

ACORDAM os Membros da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, seguindo o voto do Relator, à unanimidade, **em conhecer os Embargos de Declaração e rejeitá-los.**

VOTO.

Francisca Josefa da Silva Melo opôs **Embargos de Declaração** contra o Acórdão de f. 109/111, que deu provimento à Apelação interposta pela **ENERGISA Paraíba – Distribuidora de Energia S/A**, reformando a Sentença prolatada pelo Juízo da 11ª Vara Cível da Comarca da Capital, f. 61/63, nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais c/c Repetição de Indébito ajuizada pela Embargante, para julgar improcedente o pedido e inverter o ônus da sucumbência.

Em suas razões recursais, f. 114/119, alegou que o Acórdão incorreu em contradição por deixar de observar que a documentação acostada aos autos comprova que o requerimento de alteração de titularidade da unidade consumidora de energia elétrica foi realizado em data posterior ao término do contrato de locação firmado pela Embargante, o que afastaria a sua responsabilidade pela dívida que lhe está sendo atribuída e resultou na inscrição indevida do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

Pugnou pelo acolhimento dos Aclaratórios para que seja corrigido o suposto defeito apontado.

Nas contrarrazões, f. 122/125, a Embargada afirmou que não ocorreu omissão, contradição ou obscuridade no Acórdão, estando ausentes os pressupostos necessários à interposição dos Aclaratórios, pugnando, ao final, pela sua rejeição.

É o Relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso.

Diversamente do alegado pelo Embargante, não houve contradição na Decisão embargada.

Rinaldo Mouzalas¹ resume os conceitos de omissão, obscuridade e contradição, requisitos legais para ensejar a interposição dos embargos declaratórios, escrevendo: “A omissão ocorre quando o pronunciamento jurisdicional há de ser complementado (o pronunciamento é omissivo quando não se manifestar sobre um pedido, causa de pedir, ou questões de ordem pública), a obscuridade é o defeito consistente na difícil compreensão do pronunciamento jurisdicional (o pronunciamento é obscuro quando for incompreensível). A contradição é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão (o pronunciamento é contraditório quando traz proposições inconciliáveis entre si).”

A Embargante sustenta a existência de contradição no Acórdão, ao fundamento de que os documentos acostados às f. 14/16 e 53 comprovam que o requerimento de alteração de titularidade da unidade consumidora de energia elétrica foi realizado em data posterior ao término do contrato de locação firmado pela Embargante, o que afastaria a sua responsabilidade pela dívida que lhe está sendo atribuída e resultou na inscrição indevida do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

O Acórdão embargado enfrentou de forma expressa, clara e coerente a questão, concluindo que a Promovente requereu a modificação na responsabilidade da unidade consumidora para se beneficiar com a redução do pagamento da conta de energia por ser pessoa de baixa renda, não tendo o cuidado de retornar à Empresa e comunicar que estava se mudando, para se desobrigar pela unidade consumidora, que continuou no seu nome, resultando nas pequenas quantias cobradas durante todo o período, revestindo de legalidade a negativação realizada pela Promovida (f. 110).

Pretende a Embargante, na verdade, rediscutir o mérito expressamente decidido, providência vedada nesta estreita via recursal².

¹ Souza e Silva, Rinaldo Mouzalas de, Processo Civil, Série Concursos, Coordenação George Salomão Leite, Editora PODIVM, Salvador-BA, 2009, p.493.

² PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração apenas são cabíveis quando constar no julgamento obscuridade ou contradição ou quando o julgador for omissivo na análise de algum ponto. Admite-se, por construção jurisprudencial, também a interposição de aclaratórios para a correção de erro material.

2. "A omissão a ser sanada por meio dos embargos declaratórios é aquela existente em face dos pontos em relação aos quais está o julgador obrigado a responder; enquanto a contradição que deveria ser arguida seria a presente internamente no texto do aresto embargado, e não entre este e o acórdão recorrido. Já a obscuridade

Posto isso, **considerando que a alegada contradição foi arguida apenas para ensejar a rediscussão da matéria, rejeito os Embargos de Declaração.**

É o voto.

Presidiu o julgamento, realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 21 de outubro de 2014, conforme Certidão de julgamento, com voto, o Exmo. Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, dele também participando, além deste Relator, o Dr. Miguel de Britto Lyra Filho (Juiz convocado para substituir o Des. João Alves da Silva). Presente à sessão a Exm.^a Promotora de Justiça Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Alexandre Targino Gomes Falcão
Juiz convocado – Relator

passível de correção é a que se detecta no texto do *decisum*, referente à falta de clareza, o que não se constata na espécie."(EDcl no AgRg no REsp 1.222.863/PE, Rel. Ministro castro Meira, Segunda Turma, DJe 13/6/2011).

3. Embargos manejados com nítido caráter infringente, onde se objetiva rediscutir a causa já devidamente decidida.

4. Embargos de declaração rejeitados (STJ, EDcl no AgRg no AREsp 94.437/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012).